



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

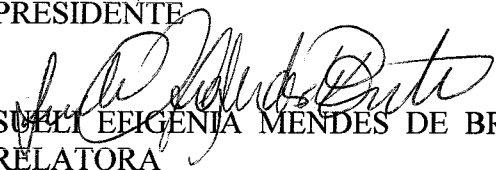
PROCESSO Nº. : 11070/000.980/93-14  
RECURSO Nº. : 108.848  
MATÉRIA : IRPJ - EX.: 1993  
RECORRENTE : REPRESENTAÇÕES NUKI LTDA - ME  
RECORRIDA : DRF - SANTO ÂNGELO - RS  
SESSÃO DE : 26 DE FEVEREIRO DE 1996  
ACÓRDÃO Nº. : 102-30.613

**IRPJ - FALTA DE ESCLARECIMENTOS - PENALIDADE - A Multa prevista no artigo 652, 1º do RIR/80 c/c a do artigo 9º do Decreto-lei Nº 2.303/86, não se aplica na hipótese de o contribuinte deixar de prestar informações no prazo marcado, se a repartição o intima formalmente, apenas, para entregar declaração de rendimentos relativa a exercício considerado omissos.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por REPRESENTAÇÕES NUKI LTDA - ME.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

  
ANTONIO DE FREITAS DUTRA  
PRESIDENTE

  
SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO  
RELATORA

FORMALIZADO EM: 22 MAR 1996

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: URSULA HANSEN, JOSÉ CLÓVIS ALVES e MARIA CLÉLIA PEREIRA DE ANDRADE. AUSENTE, JUSTIFICADAMENTE O CONSELHEIRO JÚLIO CÉSAR GOMES DA SILVA.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 11070/000.980/93-14  
ACÓRDÃO Nº. : 102-30.613  
RECURSO Nº : 108.848  
RECORRENTE : REPRESENTAÇÕES NUKI LTDA - ME

**RELATÓRIO**

REPRESENTAÇÕES NUKI LTDA - ME, inscrita no C.G.C - MF sob Nº 89.613.335/0001-99, estabelecida em TRÊS DE MAIO - RS, na guarda do prazo regulamentar recorre a este Conselho da decisão de primeira instância que, indeferindo sua impugnação, manteve a aplicação da multa estabelecida no artigo 9º do Decreto-lei Nº 2.303/86 combinado com o artigo 5º do Decreto-lei Nº 2.323/87, art. 27 da Lei Nº 7.730/89, Art. 66 da Lei Nº 7.799/89, art. 3º da Lei Nº 8.177/91, artigo 10 da Lei Nº 8.218/91, artigo 3º, inciso I da Lei Nº 8383/91 e IN 14/92, no valor de 3.251,84 UFIR por infração ao art. 652, § 1º do Regulamento do Imposto de Renda aprovado pelo Decreto Nº 85.450/80.

O procedimento teve início com a intimação (fls. 01), para que a contribuinte apresentasse a Declaração de Ajuste Anual-IRPJ, exercício 1993 e os comprovantes dos pagamentos do Imposto de Renda, Contribuição Social e Imposto sobre o Lucro Líquido, relativos ao ano-calendário 1992.

Devidamente intimada em 10/08/93, AR de fls. 02, foi notificado para pagar a multa de 3.251,84 UFIR, pelo não atendimento da intimação, simultaneamente, foi reintimado a apresentar os documentos anteriormente exigidos, disso tomou ciência em 08/10/93, AR de fls. 08.

Em 27/10/93 apresenta sua impugnação (fls. 11), alegando em resumo que:

- a partir de 1992 não mais exerceu a atividade como Representante Comercial;



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 11070/000.980/93-14  
ACÓRDÃO Nº. : 102-30.613

- a intimação datada de 03/08/93, foi recebida por sua mãe e que a mesma não conhecendo o assunto guardou o referido documento, só chegando a tomar conhecimento após ter recebido a Notificação Nº 05/180/93;

- trabalha na Prefeitura Municipal de Três de Maio, mora em casa alugada e face a sua situação econômica deixou atrasar os impostos da referida empresa, portanto não tem como pagar a multa.

Juntou documentos de fls. 11/16.

Autoridade "a quo" manteve a exigência em decisão, de fls. 20/22, assim ementada:

"IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURÍDICA - 1993 - PENALIDADE - Nenhuma pessoa física ou jurídica, contribuinte ou não, poderá eximir-se de fornecer, nos prazos marcados, as informações ou esclarecimentos solicitados pelas repartições da Secretaria da Receita Federal. Se a(s) exigência(s) for (em) desatendida (s), o infrator ficará sujeito à penalidade estabelecida no art. 652, parágrafo 1º do RIR/80 c/c art. 9º do Decreto-Lei Nº 2.303/86 e alterações posteriores."

Cientificada da decisão em 12/05/94, conforme AR de fls. 25, tempestivamente apresenta o recurso, doc. fls. 26/28, argúi nulidade da notificação por não ter tomado ciência pessoalmente. Transcreve Jurisprudência Administrativa e reprisa os argumentos registrados em seu expediente impugnatório, juntando documentos de fls. 30/33.

É o relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 11070/000.980/93-14  
ACÓRDÃO Nº. : 102-30.613

**VOTO**

**CONSELHEIRA SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO, RELATORA**

Como se vê do relatório, o contribuinte foi intimado a pagar uma multa de valor equivalente a 3.251,84 UFIRs, por não atendido a reiteradas intimações que lhes foram feitas para apresentar a Declaração de Ajuste Anual IRPJ 1993 e os comprovantes dos pagamento do Imposto de Renda, Contribuição Social e do Imposto sobre o Lucro Líquido, relativos ao ano-calendário 1992.

À exigência está embasada no artigo 9º do Decreto-lei Nº 2.303, de 21/11/86 c/c o art. 652, parágrafo primeiro do Regulamento do Imposto de Renda aprovada pelo Decreto Nº 85.450/80, que assim determinam:

**"Art. 652 - Nenhuma pessoa física ou jurídica, contribuinte ou não, poderá eximir-se de fornecer, nos prazos marcados, as informações ou esclarecimentos solicitados pelas Repartições da Secretaria da Receita Federal (Decreto-lei Nº 5.844/43, art. 123, Lei Nº 5.172/66, art. 197 e Decreto-lei Nº 1.718/79, art. 2º).**

**§ 1º - Se as exigências não foram atendidas, a autoridade fiscal competente cientificará desde logo o infrator da multa que lhe foi imposta, fixando novo prazo para o cumprimento da exigência (Decreto-lei Nº 5.844/43, art. 123, § 1º)."**



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 11070/000.980/93-14  
ACÓRDÃO Nº. : 102-30.613

**Art. 9º do Decreto-Lei Nº 2.303/86:**

**"As entidades, pessoas e empresas mencionadas no artigo 2º do Decreto-lei Nº 1.718, de 27 de novembro de 1979, que deixaram de fornecer nos prazos marcados, as informações ou esclarecimentos solicitados pelas repartições da Secretaria da Receita Federal será aplicada multa de Cz\$ 10.000,00 (dez mil cruzados) a Cz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados), sem prejuízo de outras sanções que couberem."**

**O artigo 2º do Decreto-lei Nº 1.718/79, por seu turno estabelece:**

**"Art. 2º - Continuam obrigados a auxiliar a fiscalização dos tributos sob a administração do Ministério da Fazenda, ou, quando solicitados, a prestar informações, os estabelecimentos bancários, inclusive as Caixas Econômicas, os Tabeliães e Oficiais de Registro, o Instituto Nacional da Propriedade Industrial, as Juntas Comerciais ou as Repartições e autoridades que as substituírem, as Bolsas de Valores e as empresas corretoras, as Caixas de Assistência, as Associações e Organizações Sindicais, as companhias de seguros, e demais entidades, pessoas ou empresas que possam, por qualquer forma, esclarecer situações de interesse para a mesma fiscalização."**

Pela simples leitura dos dispositivos supratranscritos, verifica-se, de pronto, a inaplicabilidade da multa prevista no art. 9º do Decreto-lei Nº 2.303/86 ao caso em litígio, pois além do intimado não integrar o rol das pessoas elencadas no artigo 2º do Decreto-lei Nº 1.718/79, não foi solicitado a prestar qualquer informação de interesse da fiscalização, nos moldes a que se refere aludido dispositivo. Foi simplesmente intimado, na condição de sujeito passivo, a entregar sua declaração de rendimentos relativa a exercício em que figurava como omissor.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 11070/000.980/93-14  
ACÓRDÃO Nº. : 102-30.613

É incontroverso que todas as pessoas físicas ou jurídicas, contribuintes ou não, tem o dever de prestar esclarecimentos e informações à Administração Tributária, quando solicitadas. Contudo, é também indiscutível que o órgão fiscalizador deve distinguir, de forma nítida, o objetivo e a natureza das informações que pretende.

Em sua intimação, a autoridade invocou o art. 644 do RIR/80, este artigo trata do dever das pessoas físicas ou jurídicas prestar informações. Nota-se, entretanto, pelos seus termos, e por sua localização no mencionado RIR/80, Título II (Controle dos Rendimentos Sujeitos ao Imposto) - Capítulo I (Fiscalização do Imposto) - que as informações nele cogitadas são as exigidas pelos auditores fiscais, no exercício de suas funções, ou seja, no curso da fiscalização a que, porventura, estiverem submetidos.

É indiscutível que a intimada não se encontrava nessa situação, fora apenas intimado a apresentar sua declaração de ajuste anual exercício 1993.

A penalidade prevista no art. 9º do Decreto-lei Nº 2.303/86 c/c art. 652, § 1º do RIR/80, não guarda qualquer vinculação com o objeto dos autos, o que aqui se cogita é da penalidade aplicável às fontes pagadoras e demais órgãos auxiliares da administração do imposto na hipótese de não prestarem informações de interesse da fiscalização, quando solicitados. E as pessoas, entidades e empresas que a lei atribui tal dever encontram-se enumeradas, de forma exaustiva, no artigo 2º do Decreto-lei Nº 1.718/79, matriz legal do citado artigo 652 do RIR/80.

Este entendimento já se encontra confirmado pela Câmara Superior de Recursos Fiscais, Acórdão 01.0.903/89, cuja ementa transcrevo:

*RB*



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 11070/000.980/93-14  
ACÓRDÃO Nº. : 102-30.613

**"IRPF - FALTA DE ESCLARECIMENTOS - Penalidade - À multa prevista no artigo 9º do Decreto-lei Nº 2.303/86 não se aplica na hipótese de o contribuinte omitir esclarecimentos, se a repartição fiscal o intima formalmente, apenas, para entregar declaração de rendimentos relativa a exercício considerado omissos, deixando a seu critério fornecer ou não outros esclarecimentos."**

Nestas circunstâncias, e tendo em vista que os fatos não se adequam à hipótese de apelação do dispositivo fundador da exigência, dou provimento ao recurso, sem prejuízo de que novo crédito tributário venha a ser constituído pelas autoridades competentes, em estrita observância com a legislação de regência.

Sala das Sessões - DF, em 26 de fevereiro de 1996.

**SUELI EFÍGENIA MENDES DE BRITTO**